



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.466 - MS (2010/0081965-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO SELOTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 299 E 307 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS TÍPICAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

2. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.466 - MS (2010/0081965-1)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO SELOTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ROGÉRIO SELOTO, denunciado como incurso nos crimes de falsidade ideológica e falsa identidade, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS – VERACIDADE DAS CONDUTAS COM O TIPO PENAL INCRIMINADOR – CRIMES EM TESE OCORRIDOS – INDÍCIOS E MATERIALIDADE PRESENTES – ORDEM DENEGADA.

Não se tranca ação penal, se pela exposição dos fatos ocorridos presume-se que houve a prática dos crimes narrados na peça acusatória, havendo a necessidade da tramitação da ação penal para apuração do episódio criminoso. Na órbita do direito, só se justifica o trancamento da ação penal em situações excepcionais, aplicável tão-somente quando houver dúvida da inocorrência de crime, quando a conduta for atípica ou quando o agente for inegavelmente inocente. Não é inepta a denúncia que atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP." (fl. 169)

Defende o Impetrante, em suma, inépcia da denúncia, porque narra condutas atípicas, bem como falta de justa causa para a ação penal, por ausência de finalidade específica de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante e do *"elemento do tipo, consistente na obtenção de vantagem, em proveito próprio ou alheio"* (fl. 13).

Requer, pois, a concessão de medida liminar para suspender o andamento do processo-crime, até o julgamento do mérito da presente impetração.

No mérito, pede o trancamento da mesma ação penal, por ausência de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 197/198.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 203/212, com a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/225, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.466 - MS (2010/0081965-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 299 E 307 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS TÍPICAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

2. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem de *habeas corpus* não pode ser concedida.

O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

Narram os autos que no dia 26 de março de 2009, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS recebeu denúncia dando o Paciente como incurso nos crimes de falsa identidade e falsidade ideológica, em concurso material, de seguinte teor:

"Consta nos autos que o ora denunciado, advogado militante em José Bonifácio/SP, apresentou-se junto à serventia do fórum desta comarca nas datas de 17/03/2009 e 18/03/2009, período da tarde, como sendo outra pessoa, no caso, MARCOS JOSÉ CAMARIM, objetivando, com isso, ter acesso amplo ao teor da separação judicial de n. 046.09.000214-3, da qual são partes ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS e FÁBIO NOGUEIROL DOS SANTOS.

Assim o fez porque MARCOS JOSÉ CAMARIM é o verdadeiro e efetivo advogado de ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, sendo o único com procuração naqueles autos para a prática de atos processuais. O fato é que o denunciado MARCOS ROGÉRIO SELOTO trabalha junto com MARCOS JOSÉ CAMARIM em um escritório de advocacia na cidade de José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bonifácio/SP e possui um relacionamento amoroso com a litigante ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, sendo esse o motivo da separação desta com FÁBIO NOGUEIROL.

Logo, objetivando se inteirar do teor daquela ação de separação judicial e agilizar o seu trâmite, o denunciado, nas datas supracitadas, veio ao fórum local e se apresentou verbalmente aos serventuários e autoridades desta cidade com o nome de seu sócio, MARCOS JOSÉ CAMARIM.

Além disso, o acusado inseriu em um documento público, a folha de carga do processo n. 046.09.100029-2/000 (Cautelar de Separação de Corpos), declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a efetiva identidade daquele que ali se apresentara para ter acesso aos autos, promovendo assim a emissão falsa de assinatura ao firmar dito documento com MARCOS JOSÉ CAMARIM.

Continuando com o reiterado desrespeito à atividade jurisdicional, MARCOS ROGÉRIO SELOTO ainda assinou também com o nome de seu colega MARCOS JOSÉ CAMARIM nos autos da Ação de Separação Judicial n. 046.09.100214-3/000, as petições de fls. 78/79 (requerimento de juntada de substabelecimento e documentos), 89/90 (comprovação da propositura de Agravo de Instrumento) e 91/94 (requerimento de juntado de proposta de conversão de separação litigiosa em consensual e respectiva proposta de acordo), o que revela a gravidade impar dos acontecimentos e o seu desejo reiterado de ludibriar o Poder Judiciário para satisfazer interesse pessoal.

Os fatos em questão só foram descobertos porque os advogados da outra parte, Dr. JOSÉ RICARDO e Dra. LETÍCIA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, reconheceram o ora investigado como sendo o amante e não o advogado da demandante ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS. Dra. LETÍCIA viu o veículo do acusado e a pessoa de ADRIANA, naquele mesmo dia, nas dependências do Hotel CASABELLA, nesta cidade.

Assim, entrou em contato com a recepção do Hotel, obtendo a informação de que ADRIANA lá estava hospedada com pessoa que declarou se chamar JOÃO ROBERTO GARETTI. Ato contínuo, acessou a movimentação da Ação de Separação Judicial no sítio do Tribunal de Justiça Estadual e constatou que o Dr. MARCOS JOSÉ CAMARIM, advogado de ADRIANA, teria acabado de fazer carga do mesmo processo.

Como MARCOS JOSÉ CAMARIM sabidamente não estava em Chapadão do Sul/MS, DR. JOSÉ RICARDO avisou os funcionários do cartório da 2ª Vara local, os quais, já desconfiados, pediram ao denunciado a apresentação de sua Carteira da OAB.

Surpreso e despreparado com a solicitação, o acusado disse que iria buscá-la no carro, onde a esquecerá. Já ciente de que, nesse momento, poderia estar sendo descoberto, saiu imediatamente das dependências do fórum, recolheu seus pertences do hotel onde estava hospedado e tomou rumo ignorado.

Na data de 24/03/09, por volta das 14hs00min, após uma audiência referente ao processo de separação supracitado, Dra. LETÍCIA QUEIROZ ouviu ADRIANA no pátio do Fórum conversando no celular com o acusado, pedindo para o mesmo vir buscá-la no Fórum. Com isso, avisou o Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que Adriana desconfiou da movimentação de pessoas no Fórum e acabou indo a pé junto com o advogado MARCOS JOSÉ CAMARIM (o verdadeiro, que se apresentou fisicamente para dita audiência), sob chuva, até o posto de gasolina Novo Mato Grosso, já na BR 306, saída para Cassilândia/MS, onde visavam encontrar o denunciado já longe dos olhos das autoridades. Nesse momento, membros da Polícia Militar local abordaram a todos, encaminhando o denunciado às dependências do Fórum local, onde recebeu voz de prisão em razão da decretação de sua custódia preventiva.

Uma vez ouvido pelo Ministério Público, confessou o denunciado praticamente toda a prática delitiva e negou apenas ter se hospedado em hotel com nome falso e possuir romance com a pessoa de ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, da qual seria apenas amigo e ex-namorado. Disse ter agido por 'motivo de força moral', pois estaria comovido com a situação de penúria de sua 'amiga'.

Confessou, ainda, ter até mesmo falsificado a assinatura aposta no Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos n. 046.09.000214-3, onde também firmou com MARCOS JOSÉ CAMARIM, induzindo igualmente a erro o respeitável Desembargador da 3ª Turma Cível responsável pela Relatoria do recurso, Dr. ILDEU DE SOUZA CAMPOS (Agravo n. 2009.006641-4)." (fls. 80/83)

Irresignada com o recebimento da denúncia, a Defesa do réu impetrou o *habeas corpus* originário, denegado à unanimidade. Para correto entendimento da controvérsia, reproduzo o voto condutor do acórdão ora impugnado (fl. 170):

"O impetrante pleiteia o trancamento da ação penal movida em desfavor do paciente Marcos Rogério Seloto, denunciado pela prática de delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e falsa identidade (art. 307, do CP), diante da falta de justa causa para a sua continuidade.

O impetrante alega a inépcia da denúncia por não preencher os requisitos legais e que as condutas imputadas ao paciente são atípicas, eis que faltam elementos definidores do tipo penal.

Ressalta que em relação ao artigo 299, do CP, não houve a existência de documento caracterizador para o crime, muito menos o dolo específico a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante.

Também, em relação ao artigo 307, do CP, inexistiu o dano e a vantagem em proveito próprio ou alheio, assim como o dolo específico. Ainda, que o referido crime é declaradamente subsidiário do crime de falsidade ideológica, pois este absorve aquele.

Passo a analisar a ordem.

Ressalto, de início, que a alegação de inépcia da denúncia não prospera, eis que da peça acusatória, esta contém, a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que o identifiquem, bem como a classificação do crime e o rol de testemunhas, tudo em plena conformidade com o art. 41, do CPP.

E, pela mera exposição dos fatos narrados vislumbra-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência dos crimes, sobretudo pela presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, requisitos que por si bastam para a continuidade da ação e elucidação dos delitos cometidos.

É sabido, que na órbita do direito, só se justifica o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus em situações excepcionais, aplicável tão somente quando houver dúvida da inoccorrência de crime, quando a conduta for atípica ou quando o agente for inegavelmente inocente.

Nesta senda, a ação penal movida contra o paciente merece seguir seu curso normal, eis que tramita cristalinamente com os ditames de lei.

Ante o exposto, acompanhando o parecer, denego a presente ordem impetrada." (fls. 170/171)

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, que ora faço juntar, a audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 19 de julho de 2012. Presentemente, o feito aguarda a devolução de cartas precatórias.

Pois bem.

Inicialmente, o Impetrante aponta inépcia da denúncia que imputou ao Paciente a suposta prática dos delitos inscritos nos arts. 299 e 307 do Código Penal porque, além de descrever condutas atípicas, não preencheu os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Ora, segundo já decidiu esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

Na hipótese dos autos, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

De outro lado, o *habeas corpus* não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, é necessário aprofundada e acurada análise acerca da ausência da responsabilidade criminal do Paciente.

Ressalta o Impetrante, no ponto, que não se configurou o crime tipificado no art. 299 do Código Penal porque, não houve a existência de documento caracterizador para o crime, muito menos o dolo específico a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante.

No caso, como bem ressaltou o parecer ministerial, parece demonstrada, "*ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos em tese, prática de falsidade ideológica, pois o paciente inseriu, em petição judicial e livro de carga, dados falsos acerca de sua identidade, a fim de ter acesso a processo, cujo patrocínio cabia a outro advogado" (fl. 221).

Desse modo, o acolhimento da alegação de falta de justa causa requer, nos termos em que foi apresentada, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via estreita do writ.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

III - Na hipótese, havendo nos autos termo de declarações ocorrido em Delegacia de Polícia, no qual a recorrente, em tese, se apresenta como advogada, inclusive fornecendo nº falso de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo, torna-se necessário o término da instrução criminal para apuração dos fatos lhe imputados como crime, in casu, de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP).

IV - Assim sendo, verificado, no presente caso, que a conduta da recorrente se encontra, aparentemente, consubstanciada ao tipo penal descrito na exordial acusatória, a análise mais aprofundada da hipótese demandaria um exame mais apurado do material fático-probatório, o que seria inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes)

V - De outro lado, tendo em vista que a tese relativa à eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (tese aliás, até aqui, não acolhida nesta Corte), não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, não pode esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido." (RHC 21568/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 18/02/2008.)

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INSERÇÃO DE NÚMEROS ORIGINÁRIOS TROCADOS. DISTRIBUIÇÃO. BURLA. ESTABELECIMENTO. PREVENÇÃO. LEGITIMIDADE. DESIGNAÇÃO. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DENUNCIADOS. DESEMBARGADORES FEDERAIS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. AFASTAMENTO. NECESSIDADE.

I – Inexiste contrariedade ao princípio do promotor natural, porquanto não demonstrado que a designação de outro Subprocurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral, tenha sido feita em detrimento da independência funcional do órgão ministerial que até então atuara nas investigações criminais.

II - Até pronunciamento da Corte Suprema em contrário, o art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, é dotado de presunção de constitucionalidade, razão pela qual descabe falar em ilegalidade na designação do Subprocurador-Geral da República.

III - Os fatos narrados na denúncia, a saber, a inserção de números trocados dos processos originários nos recursos de agravo de instrumento, em princípio, se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado, na modalidade fazer declaração diversa da que devia ser descrita.

IV - Demonstração, também, do intuito de criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, que seria a criação de uma situação de prevenção de determinado Relator (criar obrigação) ou mascarar a sua existência (alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).

V - A potencialidade da conduta também está presente e consiste na possibilidade de obtenção de decisões judiciais, mediante a manipulação da distribuição dos recursos, o que acarreta lesão ao direito de defesa da parte adversa.

VI - Delito de perigo, sendo desnecessário o efetivo prejuízo, bastando a possibilidade de sua ocorrência.

VI - A parte da petição recursal que informa os dados do processo de origem constitui documento nos termos do art. 299 do Código Penal, uma vez que, inicialmente, prova perante o Tribunal ad quem a existência de uma relação processual.

VII - A presença do dolo está indiciariamente demonstrada, de molde a autorizar a admissão da acusação. Da mesma forma, a co-autoria em sentido amplo está concebível em termos de juízo de admissibilidade da demanda.

VIII – A denúncia descreve que os desembargadores-federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam ciência do conluio, tendo ainda, contribuído e participado para a sua efetivação e ocultação, mediante a aceitação da prevenção e, também, pela ordem de arquivamento dos inúmeros agravos interpostos visando à fraude. Exordial acusatória lastreada em suporte probatório, a saber, o relatório da Corregedoria que apontou diversas irregularidades no processamento da ação.

IX - A continuidade delitiva será melhor verificada após a instrução criminal, quando reunido todo o material cognitivo.

X - Tendo em vista a gravidade da imputação, realizada no exercício da função judicante, acrescida do fato de que ainda continua a correr inquérito em relação a outros crimes supostamente cometidos em conexão, no qual houve inclusive quebra de sigilos bancário, telefônico e fiscal, em decisão confirmada por esta Corte Especial, impõe-se o afastamento preventivo dos magistrados, nos termos do art. 29 da LOMAN, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Denúncia recebida" (Apn 246/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2004, DJ 13/09/2004.)

Melhor sorte não assiste ao Impetrante quando afirma que não restou configurado o crime previsto no artigo 307 do Código Penal, porquanto inexistiu o dano e a vantagem em proveito próprio ou alheio.

O Paciente se apresentou como advogado da causa no Cartório Judicial da Vara Cível da Comarca de Chapadão do Sul/MS, o que pode caracterizar o crime de falsa identidade, e nos termos da jurisprudência desta Corte, para *"a configuração do delito de falsidade ideológica não é necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, sendo suficiente a potencialidade de um evento danoso."* (RHC 17241/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005.)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSA IDENTIDADE. JUSTA CAUSA. LIMITES DO HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS. TIPICIDADE DA CONDUTA VERSADA NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando desponta, indubitavelmente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.

2. Os fatos descritos na denúncia podem configurar ilícito penal, ao menos em princípio, justificando-se o processamento criminal, cuja análise acurada impõe-se ao magistrado de 1º grau, após a instrução criminal.

3. O acusado se defende dos fatos e não da classificação, cabendo ao juiz, no momento de proferir sentença condenatória, enquadrar a conduta versada na denúncia em um ou mais tipos penais, conforme o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento.

4. *A possibilidade de composição civil decorrente de ilícito penal não desnatura esse caráter quando resta plausível sua configuração, o que somente se verifica, de forma robusta, no curso da ação penal.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 41179/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005.)

No tocante à alegação de que o crime de falsa identidade é subsidiário do crime de falsidade ideológica, pois este absorve aquele, assevero que não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

Ademais, não se evidencia, estreme de dúvidas, a alegada falta elementos indiciários da prática delitiva, tornando temerário o atendimento ao pleito de trancamento da ação penal, sobretudo porque a peça acusatória, embora sucinta, preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Na verdade, a impetração defende a ausência de elemento material probatório que justifique a pretensão punitiva da denúncia e acolher essa tese requer um exame acurado do conjunto fático-probatório. Com efeito, tal questão não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos, afigurando-se, pois, incabível trancar a ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos acusados.

Em sendo assim, como o contexto dos autos não permite concluir, de plano, pela falta de justa causa para a ação penal, voto no sentido de DENEGAR a ordem de *habeas corpus* pretendida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0081965-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 171.466 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090077352

20090214857

46090004197

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO SELOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.